

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000082935

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019209-63.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA, são apelados ATALANTA PARTICIPAÇOES E PROPRIEDADES S A (MASSA FALIDA) e HYLES PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Araldo Telles RELATOR Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

APELANTE: MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA

APELADAS: ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S.A. (MASSA FALIDA) e HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA)

#### VOTO N.º 25.349

EMENTA: Declaratória. Controle de capital pela apelante que não permite a conclusão de que era proprietária do imóvel. Aplicação da teoria da personalidade jurídica das sociedades. Inconfundibilidade do patrimônio.

**Possessória.** Relação locatícia não infirmada. Inviabilidade do uso dos interditos possessórios. Inicial bem indeferida.

Recurso desprovido.

A apelante ajuizou ação declaratória com pedido cumulado de reintegração de posse contra as massas falidas que figuram como apeladas objetivando o reconhecimento judicial de que é proprietária, por intermédio de sociedades por ela controladas, do imóvel situado na Rua Gália, n. 120, Jardim Everest, que constitui bem de família e em cuja posse quer ver-se reintegrada.

Relata, em suma, que é controladora da **Principle**Enterprieses Inc., que, de sua vez, controla Bluesshell Inc. e Wailea

Corporation, controladoras, respectivamente, da primeira e segunda



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apeladas, que foram atingidas pela extensão do decreto de quebra do Banco Santos S.A., sociedades que figuram como titulares do domínio do imóvel que é objeto da lide.

Insiste que se trata de bem de família, inclusive pela ocupação familiar desde o ano de 1.987, devendo ser reintegrada em sua posse, de que foi demitida pelo decreto de despejo operada em ação que tramitou pela 1ª Vara Cível de Pinheiros.

Indeferida a inicial, registrou-se apelo, devidamente preparado, onde a recorrente sustenta a presença do interesse de agir, a inexistência de litispendência com a ação de despejo e a caracterização do bem de família.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o relatório, adotado o de fls. 327.

Inconsistente o reclamo.

De efeito, a própria inicial reconhece que o imóvel encontrava-se registrado em nome das falidas. E, neste ponto, desde logo se enxerga a inviabilidade do pleito.

É que, presente a teoria da personalidade jurídica da sociedade, pouco importa que a apelante fosse a controladora das sociedades que controlavam as falidas. Com elas não se confunde e nem com seu patrimônio.

Demais disso, o contrato de locação não restou infirmado, seja em sua forma, seja em seu conteúdo, o que projeta a conclusão de que a posse, aí, era derivada, insuscetível de proteção, ao menos em relação a terceiros, por meio dos interditos. Seria teoricamente viável a pretensão se voltada contra locadores que



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

molestam a posse mansa do locatário, mas não é disso que se trata.

Ora, se não há relação de domínio com o bem, que, efetivamente, era de propriedade das falidas, não há como sustentar a aplicabilidade da Lei 8.009/90.

Singela, a questão foi bem resolvida em primeiro grau, razão de manter-se, inclusive por seus fundamentos, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, proponho o desprovimento do recurso.

É como voto.

# JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES RELATOR